



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2019 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A Nos casos em que houver duplicidade de publicações, notificações e intimações, mediante publicização no Diário da Justiça Eletrônico – Dje e no Portal Eletrônico próprio do respectivo tribunal, prevalecerá a publicização lançada no Portal Eletrônico para todos os fins de direito, especialmente contagem de prazos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico) trouxe importantes regramentos destinados a parametrizar esse contemporâneo universo do processo judicial brasileiro, o qual se desenvolve em plataformas digitais-virtuais, tornando imunes e seguros os mais diversos documentos e arquivos que compõem os cadernos processuais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

na medida em que o compêndio eletrônico fica alocado em ambiente seguro e diuturnamente protegido por modernas técnicas de tratamento da informação digital.

O projeto de lei em questão altera a Lei do Processo Judicial Eletrônico com vistas a incluir dispositivo legal destinado à estabilidade e segurança jurídica na relação do jurisdicionado com os tribunais do país, relação esta que se desenvolve, via de regra, por meio de profissional da advocacia regularmente habilitado.

A moldura eletrônica atual da maioria dos tribunais pátrios revela a existência de um Diário da Justiça Eletrônico – DJe, de caráter geral, e o Portal Eletrônico propriamente dito, de caráter reservado a advogados e interessados previamente cadastrados. O Portal Eletrônico é o ambiente destinado a gerir a relação do jurisdicionado, regular e previamente cadastrado, com o respectivo tribunal, o que em regra se perfectibiliza através dos advogados, já o DJe tem tido papel subsidiário, reservando-se à generalidade das publicações dos atos dos tribunais.

Não obstante, há tribunais que publicizam os atos, notificações e intimações tanto no Portal Eletrônico quanto no DJe, o que tem gerado forte incongruência no STJ quanto ao mecanismo a ser adotado para fins de contagem de prazos, ou seja, se deve ser considerada a data da publicização do DJe ou a intimação eletrônica levada a efeito no Portal Eletrônico.

Constata-se a existência de uma grave incongruência na interface processual eletrônica entre os órgãos fracionários do STJ (Órgão Especial, Seções e Turmas) e os mais diversos Tribunais de Justiça do País no tocante à coexistência institucional do DJe e do Portal Eletrônico, uma vez que os Tribunais de Justiça somente levam em consideração, para fins de contagem de prazos, a intimação eletrônica publicizada no Portal Eletrônico, ao passo que o STJ ora se orienta nesse mesmo sentido, ora se orienta no sentido de dar prevalência à publicização realizada no DJe. O resultado prático dessa divergência é uma portentosa insegurança jurídica, onde, a depender de onde o respectivo recurso vier a ser distribuído, poderá o jurisdicionado ser penalizado ou não com uma decisão de não conhecimento do seu apelo em razão de uma artificial intempestividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Veja-se abaixo um cotejo analítico ilustrativo desse indesejado cenário de instabilidade, onde foram colhidos excertos específicos das ementas de decisões contraditórias entre as respectivas Turmas de Direito Público, Direito Privado e Direito Penal do STJ:

TURMAS DE DIREITO PÚBLICO	
1ª TURMA	2ª TURMA
<p>1. A Corte Especial deste Sodalício já sedimentou que, havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (Aglnt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.8.2018). No mesmo sentido: Aglnt no AREsp. 1.019.565/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.5.2017; Aglnt no AREsp. 929.175/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017.</p> <p>(Aglnt no AREsp 944.067/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019)</p>	<p>III - Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de duplicidade de intimação, deve ser levada em consideração a intimação eletrônica. Nesse sentido: Aglnt no AREsp n. 903.091/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017; Aglnt nos EDcl no AREsp n. 981.940/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017.</p> <p>(Aglnt no AREsp 1180531/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)</p>
TURMAS DE DIREITO PRIVADO	
3ª TURMA	4ª TURMA
<p>2. A jurisprudência do STJ entende que, em caso de duplicidade de intimação em processo regido pela Lei n. 11.419/2006, isto é, havendo intimação eletrônica específica dirigida ao advogado acompanhada publicação via DJe, deve ser levada em consideração a intimação eletrônica. Precedentes.</p> <p>(EDcl no Aglnt nos EDcl no REsp 1737539/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)</p>	<p>2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.</p> <p>(Aglnt no AREsp 1328537/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TURMAS DE DIREITO PENAL	
5ª TURMA	6ª TURMA
<p>3. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgRg no AREsp 629.191/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/6/2016).</p> <p>(AgRg no AREsp 651.391/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)</p>	<p>1. A jurisprudência do STJ tem entendimento pela prevalência da intimação eletrônica sobre a realizada via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Precedente: AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017. (AgInt nos EDcl no AREsp 981.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).</p> <p>(AgRg no AREsp 1231426/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)</p>

O objetivo do presente projeto de lei não é criar polemização institucional, mas resolver um imbróglio jurídico desconcertante para advogados e cidadãos que se servem do Poder Judiciário para resolver as mais diversas controvérsias e pretensões.

O STJ não pode substituir a forma como o Tribunal Estadual de origem se relaciona eletronicamente com o jurisdicionado, sob pena de violar a cláusula constitucional que assegura a independência funcional-administrativa de cada tribunal.

Por fim, cabe ainda anotar que essa incômoda divergência jurisprudencial entre as diversas Turmas do STJ também ocorre dentro das próprias Turmas, o que é ainda mais grave, ou seja, os próprios ministros do mesmo órgão fracionário divergem entre si, exurgindo um incrível paradoxo de coexistência de julgados diametralmente opostos em um mesmo colegiado. Ilustrativamente, vide as decisões proferidas pela 3ª Turma nos seguintes processos: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1737539 / DF e AgInt nos EDcl no AREsp 1342507 / RJ.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, a necessidade de o Congresso Nacional editar norma legal para pacificar a questão, em salvaguarda da estabilidade e segurança jurídica, é medida que se impõe com a máxima urgência. Em suma: deve prevalecer, para todos os fins de direito, a publicização no Portal Eletrônico, desconsiderando-se a publicização no DJe, em caso de duplicidade.

Dado o exposto, submeto aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ